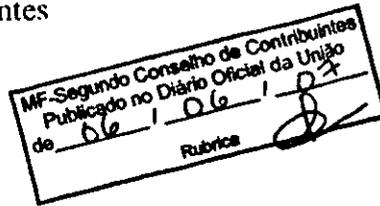




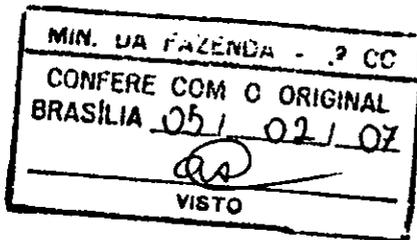
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13848.000133/99-15  
Recurso nº : 125.805  
Acórdão nº : 203-11.357



Recorrente : AUTO ELÉTRICA OSVALDO CRUZ LTDA - ME  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



DECADÊNCIA. PIS. LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. TERMO "A QUO". PAGAMENTO. O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165, I, e 168, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

PIS. SEMESTRALIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. A semestralidade do PIS é matéria pacificada em sede jurisdicional, cuja orientação deve ser observada pela esfera administrativa. A compensação realizada pelo contribuinte deve levar em consideração tal particularidade do PIS, sem que a tanto se oponha o Fisco. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO ELÉTRICA OSVALDO CRUZ LTDA - ME.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em dar provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) pelo voto de qualidade, para acolher a decadência, por considerar decaídos os períodos anteriores a 10/10/94. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda que afastavam a decadência; e II) por unanimidade de votos, para acolher a semestralidade para os períodos não decaídos.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.

Antonio Bezerra Neto  
Presidente

Eric Moraes de Castro e Silva  
Relator

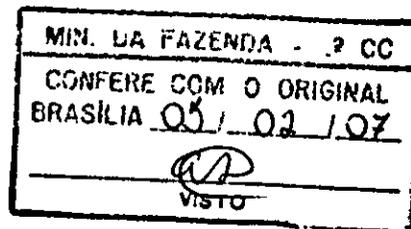


Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

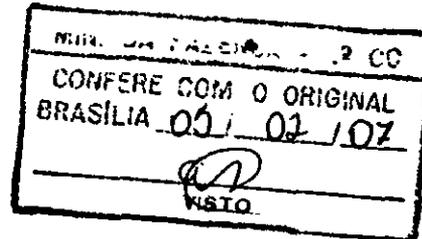
Processo nº : 13848.000133/99-15  
Recurso nº : 125.805  
Acórdão nº : 203-11.357

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.  
eaal/inp





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13848.000133/99-15  
Recurso nº : 125.805  
Acórdão nº : 203-11.357

Recorrente : AUTO ELÉTRICA OSVALDO CRUZ LTDA - ME

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 4.310 (fls. 280/290), de 20/10/2003, que negou a restituição do PIS relativo a indébito da referida contribuição do período de 04/10/1989 a 14/11/1995. A decisão recorrida foi vazada nos seguintes termos:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/09/1989 a 31/10/1995*

*Ementa: BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE*

*Considera-se ocorrido o fato gerador da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) com a apuração do faturamento mensal, situação necessária e suficiente para que seja devida a contribuição.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 04/10/1989 a 01/10/1994*

*Ementa: INDÉBITO FISCAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA*

*A decadência do direito de se pleitear restituição e/ou compensação de indébito fiscal ocorre em cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento, inclusive, na hipótese de ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.*

*RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO*

*A restituição e/ou compensação de débitos fiscais com créditos tributários vencidos e/ou vincendos, está condicionada à comprovação da certeza e liquidez dos respectivos débitos.*

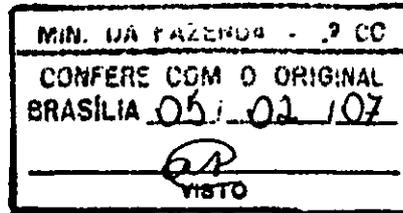
Inconformado, vem o contribuinte no seu extenso Recurso Voluntário (fls. 296/324) expender várias laudas sobre o instituto da compensação, além de defender a sistemática da semestralidade do PIS no período do indébito, bem como sustentar a tese dos 10 anos para o pedido de restituição do tributo.

Com tais considerações, pede a reforma da decisão vergastada.

É o relatório.



Processo nº : 13848.000133/99-15  
Recurso nº : 125.805  
Acórdão nº : 203-11.357



VOTO CONSELHEIRO-RELATOR  
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

**I – Da Decadência para o Pedido de Restituição.**

~~4~~ Tendo em vista, neste ponto, o presente relator esposar entendimento idêntico à decisão recorrida, peço vênias para fazer minhas as bens lançadas razões da decisão “a quo”, *verbis*:

*O direito e o prazo para se pleitearem restituições estão regulados no Código Tributário Nacional (CTN) que assim dispõe:*

*Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4 do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*(...)*

*Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;*

*(...)” (Grifos não-originais)*

*Em se tratando de lançamento por homologação, como no caso das contribuições para o PIS, a extinção do crédito tributário, por previsão expressa do CTN, ocorre quando do pagamento e não em outro momento:*

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

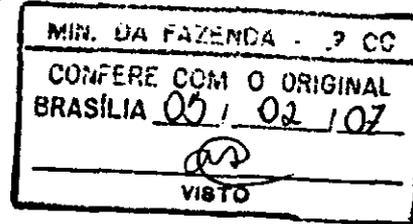
*§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13848.000133/99-15  
Recurso nº : 125.805  
Acórdão nº : 203-11.357



(...)

Art. 156. *Extinguem o crédito tributário:*

(...)

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus parágrafos 1 e 4;

(...) (Grifos não-originais)

Por outro lado, como o caso envolve a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei n.ºs. 2.445 e 2.449, ambos de 1988, é providencial a transcrição do entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, exarado no Parecer PGFN/CAT/Nº 550, de 1999, quanto ao assunto:

"17. (...) Embora seja inquestionável, como afirmado acima, o efeito ex tunc a eficácia erga omnes da decisão declaratória, esta não tem o condão de suspender os prazos prescricionais e decadenciais previstos na legislação. Assim, ainda que pareça injusto aos menos atentos às singularidades do direito, os atos praticados sob a égide da lei inconstitucional, contra os quais não comporte revisão administrativa ou judicial, seja por inviabilidade material, seja pelo vencimento dos prazos legais, são considerados válidos para todos os efeitos." (Grifo não-original)

Nesse sentido, foi expedido o Ato Declaratório da Secretaria da Receita Federal n.º 96, de 26 de novembro de 1999, publicado no Diário Oficial da União de 30/11/1999, afastando qualquer dúvida a respeito:

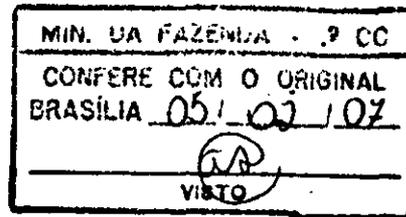
"I - o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165, I, e 168, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

(...)" (Grifo não-original)

Como o pedido de restituição/compensação da interessada foi protocolado em 1º de outubro de 1999, os indébitos fiscais resultantes dos recolhimentos efetuados até 1º de outubro de 1994 foram fulminados pela decadência do direito de a interessada pleiteá-los. Restaria, então, analisar a certeza e liquidez dos indébitos apurados a partir desta data, ou seja, os efetuados mensalmente a partir de 10 de outubro de 1994 a 14 de novembro de 1995. Contudo, todos os recolhimentos mensais efetuados neste período, com exceção dos relativos aos meses de janeiro, abril e agosto de 1995, foram inferiores aos valores das contribuições devidas nos termos da LC n.º 7, de 1970, e ulteriores alterações, resultando somatório de recolhimentos inferiores ao somatório dos valores devidos, conforme se constata do demonstrativo, à fl. 55, elaborado pela própria interessada.



Processo nº : 13848.000133/99-15  
Recurso nº : 125.805  
Acórdão nº : 203-11.357



## II. – Semestralidade do PIS

Quanto à semestralidade da base de cálculo do período não abrangido pela decadência, forçoso reconhecer a sua aplicabilidade, nos termos da já pacificada jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, espelhada no acórdão abaixo:

*PIS. SEMESTRALIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. A semestralidade do PIS é matéria pacificada em sede jurisdicional, cuja orientação deve ser observada pela esfera administrativa. A compensação realizada pelo contribuinte deve levar em consideração tal particularidade do PIS, sem que a tanto se oponha o Fisco. Recurso parcialmente provido.*

(Proc. N. 11618.004561/2001-35. Data da Sessão: 14/10/2003 ACÓRDÃO 203-09213.

Por todo o exposto, voto pela procedência em parte do presente recurso para deferir a restituição do indébito não alcançado pela decadência, no caso o período de 10 de outubro de 1994 a 14 de novembro de 1995, aplicando-se a sistemática da semestralidade da base de cálculo do PIS.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.

ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA